ORIGINAL ANEXADO
PROC. Nº 85/89
EM 11/05/89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Levando-se em conta que toda norma para ser completa deve possuir o seu caráter coercitivo;

Considerando que em nossa esfera jurídico-administrativa, essa coerção deve ser exercida por intermédio de uma sanção, que deverá ser aplicada caso se concretize o descumprimento da Lei, e

Considerando que a Lei 2.101/86, embora preceitue inúmeras obrigações e proibições a construtores, queda-se inútil e inócua na medida em que não estabelece sanção aos infratores, apresentamos o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 38/89
DOCUMENTO Nº 1435/89

Art. 1º - Acrescente-se à Lei 2.101 de 11 de setembro de 1986, artigo, que será o 6º, com a seguinte redação, passando o 6º a 7º:

"Art. 6º - Aos infratores da presente Lei será aplicada multa diária correspondente a 10 (dez) SMRs (Salários Mínimos de Referência) vigentes à época da aplicação da multa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 09 de maio de 1989

ARQUIVADO EM 01.06.89
ARQUIVISTA

a) **MÁRCIO FRANÇA**

MF/LC/dg